

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 10 O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

I – (VETADO)

II – (VETADO)

III – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV – um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

V – um representante do Ministério do Exército;

VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

VII – um representante do Ministério dos Transportes;

VIII – (VETADO)

IX – (VETADO)

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – (VETADO)

XIII – (VETADO)

XIV – (VETADO)

XV – (VETADO)

XVI – (VETADO)

XVII – (VETADO)

XVIII – (VETADO)

XIX – (VETADO)

XX – um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXI – (VETADO)

XXII – um representante do Ministério da Saúde;

XXIII – o dirigente do órgão executivo rodoviário da União;
(AC)

XXIV – o dirigente da Polícia Rodoviária Federal; (AC)

XXV – um representante da entidade máxima representativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal; (AC)

XXVI – um representante da entidade máxima representativa dos órgãos e entidades executivos rodoviários de trânsito dos Estados e do Distrito Federal; (AC)

XXVII – três representantes da entidade máxima representativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios; (AC)

XXVIII – um representante da entidade máxima nacional dedicada à defesa dos direitos dos pedestres; (AC)

XXIX – um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal; (AC)

XXX – um representante da entidade máxima nacional dos fabricantes e montadoras de veículos; (AC)

XXXI – um representante da entidade sindical máxima nacional de transporte rodoviário de carga; (AC)

XXXII – um representante da entidade sindical máxima nacional de transporte rodoviário e urbano de passageiros; (AC)

XXXIII – um representante das entidades sindicais nacionais de trabalhadores em transporte urbano de carga; (AC)

XXXIV – um representante das entidades não-governamentais de atuação nacional em trânsito e transporte; (AC)

XXXV – um representante coordenador das Câmaras Temáticas; (AC)

XXXVI – um representante da entidade sindical máxima nacional dos distribuidores de veículos automotores; (AC)

XXXVII – um representante da Associação Brasileira de Engenharia Automotiva – AEA. (AC)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Os membros do CONTRAN relacionados nos incisos III a XXII e XXV a XXXVII serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam. (AC)

§ 5º Excetuados os mandatos do Presidente e dos membros previstos nos incisos XXIII e XXIV, o mandato dos membros do CONTRAN e dos respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, é de dois anos, admitidas duas reconduções. (AC)

§ 6º O Vice-Presidente do CONTRAN será eleito pelos seus membros, dentre aqueles representantes de órgãos ou entidades pertencentes ao Poder Público. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa restabelecer o espírito do texto original do art. 10, do Projeto de Lei do Código de Trânsito Brasileiro, aprovado por esta Casa e pelo Senado Federal, antes de ser vetado, parcialmente, pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. O veto ocorreu sob a alegação de que a estrutura do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, responsável pela formulação da política e dos programas estratégicos afetos ao setor, tinha que ser leve e ágil.

Com os vetos, a estrutura do CONTRAN passou a contar apenas com os representantes do Ministério da Justiça, então considerado o órgão máximo executivo de trânsito da União, e dos Ministérios dos Transportes, da Ciência e Tecnologia, do Exército, da Educação e do Desporto, como também do Meio-Ambiente e da Amazônia Legal. O Presidente da República editou, na mesma data, 23/09/1997, o Decreto nº 2.327/97, nomeando os titulares dos ministérios como membros do CONTRAN, e os respectivos Secretários-Executivos dos Ministérios Civis e o Secretário-Geral do Ministério do Exército para integrarem o Comitê Executivo do Conselho. Posteriormente, a Lei nº 9.602/98 acrescentou um representante do Ministério da Saúde ao Conselho.

Essa estrutura “leve e ágil” idealizada pelo Executivo mostrou-se, após seis anos de existência, inadequada e ineficaz, não conseguindo produzir os resultados esperados pela população. Esse fato deve-se tanto à dificuldade de se reunir o Conselho de Ministros na frequência exigida

pela dinâmica do setor de trânsito, quanto à ausência das contribuições técnicas que poderiam ser dadas pelos representantes dos órgãos e entidades vetadas. Tal fato é facilmente comprovado se analisarmos o excessivo número, trinta e oito, de deliberações baixadas pelo Presidente do CONTRAN, “*ad referendum*” do Conselho de Ministros, bem como as inúmeras alterações e revogações ocorridas em resoluções do órgão, sinal da baixa representatividade de todos os setores da sociedade.

Atualmente, o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, estabelece que compete ao Ministério das Cidades a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, e o inclui no CONTRAN, em substituição ao Ministério da Justiça. Também determina que o CONTRAN será presidido pelo dirigente do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, além de estabelecer que os membros titulares e suplentes de cada ministério serão indicados pelos respectivos ministros.

Apesar das alterações, entendemos que a atual composição continua excluindo a participação das diversas entidades e órgãos, públicos e privados, diretamente relacionados com as questões de trânsito.

Para reverter essa situação, garantir a agilidade das ações do CONTRAN e beneficiar a população brasileira, apresentamos a presente proposta, para cuja aprovação contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado GONZAGA PATRIOTA